

PROCESSO	- A.I. Nº 269189.0003/03-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TRANSMAR TRANSPORTES LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0394-02/03
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 07.01.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0190-12/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PRODUTO NÃO ENTRADO NO ESTABELECIMENTO. AQUISIÇÕES FICTÍCIAS DE ÓLEO DIESEL. Acusação fiscal não comprovada. Infração insubstancial. Acertada a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, lavrado em 29/05/2003, exigindo o ICMS no valor de R\$412.205,19, relativo à utilização indevida de crédito fiscal.

Com relação ao item objeto de revisão, verifico que o autuado em sua defesa, conforme relata a Decisão recorrida, assevera que: “*o crédito utilizado procede das regulares e lícitas aquisições de combustível para abastecimentos de veículos na efetiva realização de serviços de transportes, não se demonstrando nem se comprovando nos autos a acusação fiscal de que as operações são fictícias. Aduz que a simples presunção de que tais operações são fictícias carece de qualquer mais remota comprovação, cujo ônus da prova cabe ao fisco, não podendo inverter a presunção de que os documentos fiscais e contábeis das operações são idôneos e regulares, ainda mais quando não se vislumbra qualquer simples indício de que tais documentos são inidôneos, falsos ou mesmo irregulares*”.

Anexou também cópia de contrato de prestação de serviço, livros fiscais, DAEs, nota fiscais de entradas e conhecimento de frete (CTRC), como prova de suas alegações.

O autuante, em sua informação fiscal, reconhece que as notas fiscais em questão, emitidas por contribuintes estabelecidos no âmbito da Inspetoria de Barreiras, comprovam a idoneidade das mesmas, ressaltando, contudo, que não foi possível identificar a concretização dos pagamentos pelos motivos elencados na peça de defesa.

O julgador da Decisão recorrida constatou que: “*a acusação fiscal de existência de operações fictícias não se sustenta, uma vez que não ficou provado nos autos qualquer indício que viesse a caracterizar tal conclusão. Os documentos relativos às aquisições do óleo diesel, geradores dos créditos glosados, são idôneos e foram regularmente emitidos e escriturados, tendo o contribuinte, direito ao crédito fiscal inerente, nos termos da legislação em vigor, fato este incontestável até pelo próprio autuante. Assim, é insubstancial esta exigência fiscal*”.

VOTO

Entendo irretocável o Julgamento prolatado pela Primeira Instância, pois verifico que o Ilustre relator analisou, detalhadamente, todos os documentos anexados ao presente processo para concluir que a acusação de utilização indevida de crédito, em face da existência de operações fictícias, não se sustentava, pois as notas fiscais relativas às aquisições de combustíveis glosadas pela autuação são idôneas e regularmente emitidas e escrituradas, fato reconhecido pelo próprio autuante.

Assim, por concordar inteiramente com a Decisão recorrida, no sentido de considerar o presente Auto de Infração Procedente em Parte, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0003/03-6, lavrado contra **TRANSMAR TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.285,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS